

Bruxelas, 23 de maio de 2025
(OR. en)

9260/25

LIMITE

JUSTCIV 102
JAI 653
EJUSTICE 31
CODEC 657
FREMP 133

Dossiê interinstitucional:
2023/0169 (COD)

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos – Orientação geral parcial

I. INTRODUÇÃO

1. Em 31 de maio de 2023, a Comissão adotou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos¹ juntamente com uma proposta de decisão do Conselho que autoriza determinados Estados-Membros a tornarem-se ou a manterem-se partes, no interesse da União Europeia, na Convenção, de 13 de janeiro de 2000, relativa à Proteção Internacional dos Adultos («Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos»)².

¹ 10108/23.

² 10136/23.

2. As propostas visam reforçar a proteção transfronteiriça dos adultos que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas faculdades pessoais, não estão em condições de proteger os seus próprios interesses, bem como garantir o respeito do seu direito à autonomia individual, incluindo a liberdade de fazerem as suas próprias escolhas no que se refere à sua pessoa e a acordos futuros, quando se deslocam no interior da UE.
3. A presente nota abrange exclusivamente a proposta de regulamento. A proposta de decisão do Conselho referida no ponto 1 será tratada numa fase posterior.
4. A proposta de regulamento baseia-se no artigo 81.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo ordinário).
5. No Parlamento Europeu, a responsabilidade principal foi atribuída à Comissão dos Assuntos Jurídicos (JURI). Jana TOOM (Renew) foi designada relatora.
6. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu o seu parecer sobre a proposta em 19 de julho de 2023³.
7. O Comité Económico e Social emitiu parecer sobre a proposta em 13 de dezembro de 2023⁴.
8. No Conselho, a proposta está a ser analisada no Grupo das Questões de Direito Civil (Proteção dos Adultos) (a seguir designado por «Grupo»).
9. O Grupo reuniu-se regularmente para debater a proposta. Foi dada especial atenção aos capítulos I a V (âmbito de aplicação e definições; competência; lei aplicável; reconhecimento e execução; atos autênticos), que abrangem as principais disposições do regulamento. A Presidência considera que o atual texto destes capítulos é estável e representa um compromisso minuciosamente equilibrado que reflete o vasto leque de posições dos Estados-Membros.

³ 12072/23.

⁴ JO C/2024/1581.

10. Dos debates realizados conclui-se que é necessário mais tempo para continuar a analisar o texto, em especial no que diz respeito à criação e à interconexão dos registos, e à cooperação em caso de colocação.
11. Por conseguinte, a Presidência gostaria de apresentar ao Conselho, para uma orientação geral parcial, o seu texto de compromisso relativamente aos capítulos I a V, com exceção das referências aos registos (artigo 1.º, alínea h),) e à colocação (artigo 10.º, n.º 1, alínea c),), que serão apresentadas posteriormente juntamente com o correspondente texto estabilizado dos capítulos VI a XII. Qualquer referência a estes últimos capítulos, considerandos e anexos não é incluída na orientação geral parcial. Além disso, as disposições abrangidas pela orientação geral parcial poderão ser adaptadas posteriormente se tal for considerado necessário à luz das negociações sobre os capítulos VI a XII.
12. A Irlanda não utilizou a possibilidade, prevista no artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) aos Tratados relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, de participar na adoção e na aplicação do regulamento proposto. Em aplicação do Protocolo (n.º 22) aos Tratados, relativo à posição da Dinamarca, a Dinamarca não participa na adoção do regulamento proposto.

II. ELEMENTOS PRINCIPAIS DO TEXTO DE COMPROMISSO DA PRESIDÊNCIA

13. A primeira análise da proposta teve início em 19 de julho de 2023 e decorreu em 17 reuniões consecutivas do Grupo durante as Presidências espanhola, belga, húngara e polaca.
14. Em consonância com a elevada prioridade política definida para a proposta, a Presidência decidiu concentrar os seus esforços num conjunto de capítulos fundamentais, a fim de alcançar progressos tangíveis e garantir um acordo sobre elementos importantes da proposta.

15. Com base nos progressos alcançados nas reuniões anteriores, em cinco do Grupo e duas dos Conselheiros JAI, a Presidência polaca apresentou vários textos revistos relativamente aos Capítulos I a V. A Presidência procurou simplificar o texto, clarificar o âmbito de aplicação e as principais normas do direito internacional privado (competência, lei aplicável, reconhecimento e execução, atos autênticos), bem como assegurar a coerência com a Convenção CODIP 2000 sobre o mesmo tema⁵, tendo simultaneamente em conta as obrigações da União Europeia e dos seus Estados-Membros no que diz respeito à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (a seguir designada por CNUDPD).
16. Os principais elementos do texto de compromisso são os seguintes:
- a) Relação com a Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos
 - A proposta visa assegurar a coerência com a Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos. Consequentemente, o texto reflete tanto quanto possível a Convenção, especialmente no que diz respeito aos temas abrangidos por esta orientação parcial. No entanto, quando considerado adequado ir mais longe a nível da UE, o texto foi adaptado para refletir essa ambição.
 - b) Capítulo I – Âmbito de aplicação e Definições:
 - No artigo 2.º, a lista não exaustiva das matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da proposta foi ligeiramente alargada a fim de ter em conta o pedido de alguns Estados-Membros no sentido de se utilizar uma linguagem mais atual, em conformidade com a CNUDPD, assegurando simultaneamente a coerência com a Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos.

⁵ A proposta foi apresentada juntamente com uma proposta de decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a tornarem-se ou manterem-se partes na Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos. Este instrumento será debatido numa fase posterior.

- As definições constantes do artigo 3.º, em especial no que se refere a «medidas», «poderes de representação» e «representante», foram aperfeiçoadas e clarificadas nos considerandos⁶. Foi aditada a definição de «tribunal», uma vez que existe uma diferença comparativamente à Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos, que refere «autoridades». O termo «tribunal» é mais adequado para o acervo da UE no domínio do direito internacional privado. Os considerandos clarificam igualmente o papel dos notários no domínio da proteção dos adultos.
- No artigo 3.º, foram suprimidas algumas definições, uma vez que foram consideradas redundantes. Por exemplo, as definições dos diferentes tipos de autoridades já não são necessárias, dada a nova definição de «tribunal».
- A proposta de compromisso não inclui o tema da interconexão dos registos, que exige um debate mais aprofundado. Por conseguinte, a referência a este tema no artigo 1.º, alínea h), não está incluída nesta orientação parcial.

c) Capítulo II – Competência:

- No que diz respeito à competência, a proposta remete para o capítulo II da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos.
- No entanto, a proposta vai mais longe do que a Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos, já que no seu artigo 6.º dá a possibilidade dos adultos escolherem o tribunal.

⁶ Os considerandos foram aprovados a título preliminar pelo Grupo, mas não fazem parte desta orientação geral parcial, uma vez que serão incluídos na orientação geral final.

- Para dar resposta às preocupações dos Estados-Membros quanto ao vasto âmbito de uma escolha ilimitada de tribunal, o texto de compromisso limita o âmbito da proposta ao introduzir quatro fatores de conexão que demonstrem uma forte ligação ao adulto em questão. Por conseguinte, nos termos do texto de compromisso, a escolha do tribunal apenas será ignorada se contrariar os interesses do adulto, ao passo que a proposta inicial exigia que essa competência fosse exercida apenas se fosse do interesse do adulto.
- Alguns Estados-Membros solicitaram a inclusão de um artigo que previsse a possibilidade das questões incidentais relacionadas com processos sucessórios, como a representação de um adulto, serem tratadas pelo tribunal competente em matéria de sucessões. Consequentemente, o texto de compromisso introduz um artigo 7.º-A sobre questões incidentais.

d) Capítulo III – Lei aplicável:

- A proposta remete para o capítulo da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos subordinado à matéria.
- Na sequência do pedido de um Estado-Membro com um ordenamento jurídico plurilegislativo, o texto de compromisso acrescenta, para esses casos, algumas disposições relativas às normas internas de conflitos de leis. Esta situação difere da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos, que abrangia mais do que a lei aplicável nas suas disposições finais correspondentes.

e) Capítulo IV – Reconhecimento e execução de medidas

- O texto de compromisso do artigo 10.º, n.º 1, estabelece que o reconhecimento de uma medida «deve», em vez de «pode», ser recusado nos casos enumerados. Isto difere da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos devido ao princípio da confiança mútua que existe entre os Estados-Membros a nível da UE.

- Realizou-se um amplo debate sobre os fundamentos de recusa do reconhecimento relacionado com a audição do adulto. Tendo em conta o parecer dos Estados-Membros, o texto de compromisso adita um n.º 2 ao artigo 10.º, especificando que o reconhecimento da medida «pode» ser recusado se o adulto não tiver tido a oportunidade de ser ouvido, exceto se existirem motivos sérios para não o fazer.
- No artigo 9.º, relativo ao reconhecimento de uma medida, e no artigo 12.º, relativo à execução da lei, o texto de compromisso especifica qual a lei a aplicar aos procedimentos correspondentes.
- Além disso, o artigo 15.º-A do texto de compromisso trata da questão do apoio judiciário para os processos de reconhecimento e execução, que foi inicialmente incluída no capítulo relativo à cooperação. Suprimem-se as referências ao apoio judiciário mais favorável ou mais alargado, a fim de evitar eventuais diferenças entre processos internos e processos transfronteiriços.

f) Capítulo V – Atos autênticos

- O texto de compromisso acrescenta uma referência à tradução e transliteração para facilitar ainda mais a aplicação dessas disposições.

17. A Presidência emitiu uma proposta de compromisso final em 20 de maio de 2025 e apresentou-a para aprovação por procedimento informal de assentimento tácito, que terminou em 22 de maio de 2025. A maioria das delegações apoia o texto proposto pela Presidência. A Presidência considera que o texto está pronto a ser apresentado ao Comité de Representantes Permanentes e ao Conselho tendo em vista uma orientação geral parcial.

III. CONCLUSÕES

18. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a:

- confirmar o acordo sobre o texto da orientação geral parcial constante dos anexos da presente nota, e
- recomendar ao Conselho que defina uma orientação geral parcial sobre este texto.

2023/0169 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à
cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º,
n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁷,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

[...]

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

⁷ Parecer de 13 de dezembro de 2023 (JO C/2024/1581).

Capítulo I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras que:

- a) Determinam o Estado-Membro cujos [...] **tribunais** são competentes para adotar medidas de proteção da pessoa ou dos bens do adulto;
- b) Determinam a lei que deve ser aplicada por esses [...] **tribunais** no exercício da sua competência;
- c) Determinam a lei aplicável ao **apoio e à** representação do adulto;
- d) Asseguram o reconhecimento e a execução dessas medidas em todos os Estados-Membros;
- e) Asseguram a aceitação de atos autênticos em todos os Estados-Membros;
- f) Definem a cooperação entre os **tribunais**, as autoridades competentes e as autoridades centrais dos Estados-Membros para alcançar os objetivos do presente regulamento;
- [...] **g)** Criam um certificado europeu de representação;
- [[...] **h)** Estabelecem um sistema de interconexão dos registos [...] **das medidas** dos Estados-Membros, **dos poderes de representação confirmados e de outros poderes de representação**⁸;

⁸ A alínea h) do presente artigo não é definitiva. A sua existência e redação estão sujeitas a um debate mais aprofundado sobre o Capítulo VIII.

i[...]l[...] **Estabelecem um quadro jurídico uniforme para a utilização de comunicações eletrónicas** entre os **tribunais**, as autoridades competentes e as autoridades centrais e [...] **para a utilização** de comunicações **eletrónicas** entre as pessoas singulares [...] **ou** coletivas e **os tribunais ou** as autoridades competentes;

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento aplica-se, em matéria civil, [...] **relativamente** à proteção, em situações transfronteiriças, de adultos que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de proteger os seus interesses.
2. O presente regulamento também se aplica às medidas adotadas **num Estado-Membro** relativamente a um adulto que não tenha atingido a idade de 18 anos no momento em que as medidas foram adotadas.
3. As matérias a que se refere o[...] n.º 1[...] podem incluir, nomeadamente:

a-A) As medidas destinadas a apoiar um adulto no exercício da sua capacidade jurídica;

a-B) Os poderes de representação conferidos por um adulto;
 - a) A determinação da incapacidade de um adulto e a instituição de um regime de proteção;
 - b) A colocação do adulto à guarda de uma autoridade judiciária ou administrativa;
 - c) A tutela, a curatela e instituições análogas;
 - d) A designação e as funções de qualquer pessoa ou organismo encarregado da pessoa ou dos bens do adulto, bem como da sua representação ou assistência;

- e) [...] A colocação do adulto numa instituição ou noutro local onde a sua proteção possa ser assegurada;
- f) A administração, conservação ou alienação dos bens do adulto;
- g) A autorização de uma intervenção específica para proteção da pessoa ou dos bens do adulto.

4. O presente regulamento não se aplica:

- a) Às obrigações alimentares;
- b) À realização, anulação e dissolução do casamento ou de qualquer relação análoga, bem como à separação judicial;
- c) Aos regimes de bens do casamento ou de qualquer relação análoga;
- d) Aos fideicomissos e às sucessões;
- e) À segurança social;
- f) Às medidas públicas de carácter geral em matéria de saúde;
- g) Às medidas adotadas em relação a uma pessoa em consequência de infrações penais cometidas por essa pessoa;
- h) Às decisões em matéria de direito de asilo e de imigração;
- i) Às medidas que visam apenas manter a segurança pública.

5. O n.º 4 não prejudica, no que respeita às matérias nele referidas, a legitimidade de uma pessoa agir na qualidade de representante do adulto.

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- 1) «Adulto», uma pessoa que tenha atingido a idade de 18 anos;
- 2) «Medida», qualquer medida adotada por [...] um [...] **tribunal**, independentemente da sua designação, destinada à proteção **da pessoa ou dos bens** de um adulto;
- 3) «Poderes de representação», poderes conferidos por um adulto **a um representante**, quer ao abrigo de um acordo quer por ato unilateral, para serem exercidos **pelo representante** quando esse adulto não está em condições de proteger os seus interesses;
- [...]4) «Poderes de representação confirmados», poderes de representação relativamente aos quais **um tribunal ou** uma autoridade competente confirmou que o representante investido desses poderes os pode exercer;
- 5) «Ato autêntico», um documento em matéria de proteção de um adulto que tenha sido formalmente redigido ou registado como tal num Estado-Membro e cuja autenticidade:
 - a) Esteja associada à assinatura e ao conteúdo do ato autêntico; e
 - b) Tenha sido estabelecida por uma autoridade pública ou por outra autoridade habilitada para o efeito pelo Estado-Membro de origem;

[...]

[...]

6[...]) «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual a medida foi adotada ou o ato autêntico foi formalmente redigido;

7) «Representante», uma ou mais pessoas singulares ou coletivas nomeadas por um tribunal ou designadas pelo adulto, ou autorizadas por lei, para representar ou apoiar⁹ o adulto na proteção dos seus interesses;

[...]

[...]

[...] **8)**«Sistema informático descentralizado», uma rede de sistemas informáticos[...] **e**
de pontos de acesso interoperáveis **na aceção do artigo 2.º, ponto 3,**
do Regulamento (UE) 2023/2844 [...];

[...]

2[...]) «Ponto de acesso eletrónico europeu», **um portal**[...] na aceção do artigo 2.º,
ponto **4**[...], do Regulamento **(UE) 2023/2844 [...];**

⁹ Nos futuros debates relativos aos restantes capítulos, em especial sobre o «Capítulo VII – certificado europeu de representação», os poderes do representante devem ser devidamente tidos em conta, a fim de garantir que seja clara a distinção entre representação e apoio na tomada de decisões.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «tribunal» qualquer autoridade judicial e todas as outras autoridades de um Estado-Membro com competência para adotar medidas de proteção da pessoa ou dos bens de um adulto ou com competência para decidir sobre o reconhecimento ou o não reconhecimento de uma medida adotada noutro Estado-Membro. Para efeitos dos capítulos II e III do presente regulamento, entende-se igualmente pelo termo «autoridade», utilizado nos capítulos II e III da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos, o tribunal.

Artigo 4.º

Referências à Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos

Sempre que referida no presente regulamento, é aplicável, *mutatis mutandis*, a Convenção de 13 de janeiro de 2000 relativa à proteção internacional de adultos («Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos»), que é anexada ao presente regulamento.

Capítulo II

COMPETÊNCIA

Artigo 5.º

[...] **Aplicação das regras de competência estabelecidas pela Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos**

Sob reserva do disposto nos artigos 6.º a **7.º-A** do presente regulamento, a competência é determinada em conformidade com o capítulo II da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos.

Artigo 6.º

Escolha de [...] tribunal

1. Não obstante o disposto no artigo 5.º, os [...] **tribunais** de um Estado-Membro que não seja [...] **aquele** [...] em que o adulto tem a sua residência habitual são competentes **para adotar medidas** se estiverem reunidas todas as condições seguintes:

a) O adulto ter escolhido os [...] **tribunais** desse Estado-Membro[...] quando [...] estava em condições de [...] **escolher o tribunal**;

a-A) A escolha de tribunal ter sido, no momento em que foi feita, a favor do Estado-Membro:

i) de nacionalidade do adulto,

ii) de residência habitual do adulto,

iii) de residência habitual de uma pessoa próxima do adulto disposta a assumir a sua proteção, ou

iv) no qual se encontrem bens do adulto;

- b) O exercício da competência [...] **não ser contrário ao** interesse do adulto;
- c) Os [...] **tribunais** de um Estado-Membro competentes [...] **nos termos dos** artigos 5.º [...], **6.º e 8.º** da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos não terem exercido a sua competência.

2.[...] A escolha do [...] **tribunal** a que se refere o n.º 1 é expressa por escrito, datada e assinada pelo adulto. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro da escolha é considerada equivalente à forma escrita.

3.[...]. **O tribunal**[...] que exerce [...] a jurisdição [...] **nos termos** do n.º [...]1[...] [...] notifica **os tribunais do Estado-Membro da residência habitual do adulto**, utilizando o formulário constante do anexo [IV][...], **antes de adotar qualquer medida. Essa notificação pode ser feita diretamente ou através** da autoridade central **desse** [...] Estado-Membro [...], designada nos termos do artigo 18.º.

4. As referências ao artigo 5.º da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos contidas nos artigos 7.º, [...] 9.º, 10.º e [...] **11.º** da referida Convenção são entendidas como incluindo igualmente uma referência ao presente artigo. **O artigo 8.º da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos é entendido como incluindo igualmente uma referência ao presente artigo.** A informação prevista no artigo 10.º, n.º 4, da referida Convenção é igualmente fornecida, se for caso disso, ao [...] **tribunal** que exerceu a sua competência nos termos do n.º 1.

Artigo 7.º

Competência não exclusiva

A competência conferida aos [...] **tribunais** nos termos do artigo 6.º do presente regulamento não é exclusiva [...]. **Em** especial [...], os **tribunais** competentes nos termos dos artigos 5.º, [...] 6.º **e 8.º** da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos [...] **não são impedidos de exercer a sua competência** caso o [...] **tribunal** escolhido pelo adulto [...] não **tenha** exercido a sua competência ou [...] **tenha declinado** essa competência.

Artigo 7.º-A

Questões incidentais

1. Se o desfecho de um processo sucessório perante um tribunal de um Estado-Membro depender da resolução de uma questão incidental relativa à representação de um adulto, um tribunal nesse Estado-Membro pode conhecer da questão para efeitos desse processo, mesmo que esse Estado-Membro não seja competente nos termos do presente regulamento.
2. A decisão relativa a uma questão incidental nos termos do n.º 1 só produz efeitos no processo relativamente ao qual é tomada.
3. Caso a validade de um ato jurídico praticado ou a praticar em nome de um adulto no âmbito de um processo sucessório perante um tribunal de um Estado-Membro exija a autorização ou aprovação de um tribunal, um tribunal nesse Estado-Membro pode decidir autorizar ou aprovar o ato jurídico em causa, mesmo que não seja competente nos termos do presente regulamento.
4. O tribunal que exerce a competência nos termos dos n.ºs 1 e 3 notifica, sem demora, os tribunais do Estado-Membro da residência habitual do adulto ou o tribunal do Estado-Membro que adotou uma medida, caso tenha conhecimento dessa medida, utilizando o formulário constante do anexo [VIII]¹⁰. Essa notificação pode ser feita diretamente ou através da autoridade central do Estado-Membro, designada nos termos do artigo 18.º.

¹⁰ A referência aos anexos será adaptada assim que o texto estiver finalizado.

Capítulo III

LEI APLICÁVEL

Artigo 8.º

Determinação da lei aplicável

A lei aplicável à proteção transfronteiriça de adultos é determinada em conformidade com o capítulo III da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos, **sem prejuízo dos artigos 8.º-A a 8.º-C do presente regulamento.**

Artigo 8.º-A

Ordenamentos jurídicos plurilegislativos – conflitos de leis territoriais

- 1. Caso a lei designada pelo presente regulamento seja a de um Estado que englobe várias unidades territoriais com as suas próprias normas jurídicas respeitantes a matérias reguladas pelo presente regulamento, as normas internas de conflitos de leis desse Estado determinam a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis.**
- 2. Na ausência de tais normas internas de conflito de leis:**
 - a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado é interpretada como sendo uma referência à residência habitual numa unidade territorial;**
 - b) Qualquer referência à presença do adulto nesse Estado é interpretada como sendo uma referência à presença do adulto numa unidade territorial;**
 - c) Qualquer referência à localização de bens do adulto nesse Estado é interpretada como sendo uma referência à localização de bens do adulto numa unidade territorial;**

- d) Qualquer referência ao Estado de que o adulto é nacional é interpretada como sendo uma referência à unidade territorial designada pela lei desse Estado ou, na ausência de regras pertinentes, à unidade territorial com a qual o adulto apresenta a conexão mais estreita;
- e) Qualquer referência ao Estado cujos tribunais tenham sido escolhidos pelo adulto é interpretada como sendo uma referência à unidade territorial, se o adulto tiver escolhido os tribunais dessa unidade territorial, ou à unidade territorial com a qual o adulto apresenta a conexão mais estreita, se o adulto tiver escolhido os tribunais do Estado sem especificar nenhuma unidade territorial em particular nesse Estado;
- f) Qualquer referência à lei de um Estado com o qual a situação apresente uma conexão relevante é interpretada como sendo uma referência à lei de uma unidade territorial com a qual a situação apresente uma conexão relevante.

Artigo 8.º-B

Ordenamentos jurídicos plurilegislativos – conflitos de leis interpessoais

Caso um Estado tenha dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de normas aplicáveis às diferentes categorias de pessoas em matérias reguladas pelo presente regulamento, qualquer referência à lei desse Estado é entendida como referindo-se ao sistema jurídico ou ao conjunto de normas determinado pelas regras em vigor nesse Estado. Na ausência de tais regras, aplica-se o sistema jurídico ou o conjunto de normas com o qual o adulto apresenta uma conexão mais estreita.

Artigo 8.º-C

Não aplicação do presente regulamento a conflitos de leis internos

Um Estado-Membro que englobe várias unidades territoriais com as suas próprias normas jurídicas respeitantes a matérias reguladas pelo presente regulamento não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos de leis que surjam exclusivamente entre essas unidades territoriais.

Capítulo IV

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS

SECÇÃO 1

RECONHECIMENTO DE MEDIDAS

Artigo 9.º

Reconhecimento de uma medida

1. As medidas adotadas [...] **num** Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento específico.
2. **Sem prejuízo do n.º 1,** [...] **qualquer pessoa interessada, incluindo o adulto abrangido pela medida, pode [...] solicitar a um tribunal de um Estado-Membro que decida [...] não haver motivos de recusa do reconhecimento [...], como referido no artigo 10.º, de uma medida adotada noutro Estado-Membro, ou decida recusar o reconhecimento com base num desses motivos.**
3. Se o reconhecimento perante [...] **um tribunal** de um Estado-Membro depender da determinação de uma questão incidental relativa [...] ao **reconhecimento** ou [...] não [...] **reconhecimento de [...] uma medida,** esse [...] **tribunal é competente para a apreciar.**
4. **O procedimento previsto nos n.ºs 2 ou 3 rege-se pela lei do Estado-Membro requerido, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º e na secção 3.**

Motivos de recusa do reconhecimento

1. O reconhecimento de uma medida adotada noutro Estado-Membro [...] é recusado nos seguintes casos:

[...]

[...] **a)** Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro **requerido;**

[...] **b)** Se a medida for incompatível com uma medida adotada posteriormente **noutro Estado-Membro ou** num **Estado** [...] terceiro que teria competência nos termos do artigo 5.º ou [...] do artigo 6.º [...] **do presente regulamento** nos casos em que essa medida posterior preenche os requisitos exigidos para o seu reconhecimento [...] no Estado-Membro [...] **requerido; ou**

[...] **c)** Se não tiver sido respeitado o procedimento previsto no artigo [...] **21.º.**¹¹

2. **O reconhecimento de uma medida adotada noutro Estado-Membro pode ser recusado se a medida tiver sido adotada sem que tenha sido dado ao adulto a possibilidade de ser ouvido, exceto se existirem motivos sérios, tendo em conta, em especial:**

a) A urgência do caso;

b) A incapacidade de o adulto expressar a sua opinião.

¹¹ A alínea c) do presente artigo não é definitiva. A sua existência e redação estão sujeitas a um debate mais aprofundado sobre o artigo 21.º.

SECÇÃO 2

FORÇA EXECUTÓRIA E EXECUÇÃO DE MEDIDAS

Artigo 11.º

Força executória [...]

As medidas adotadas [...] **num** Estado-Membro que tenham força executória nesse Estado-Membro têm força executória noutro Estado-Membro sem necessidade de uma declaração de executoriedade.

Artigo 12.º

Execução

1. [...] **Uma medida adotada num Estado-Membro que tenha força executória nesse Estado-Membro é executada no Estado-Membro de execução nas mesmas condições que uma medida adotada no Estado-Membro de execução. O** processo de execução de medidas adotadas noutro Estado-Membro rege-se pelo direito do Estado-Membro de execução, [...] **sem prejuízo do** [...] n.º 2 **do presente artigo e da secção 3.**
2. **A execução de uma medida é recusada caso se verifiquem um ou mais** dos motivos de recusa **a que se refere o artigo 10.º. Os motivos de recusa** ou suspensão da execução previstos na lei do [...] Estado-Membro **de execução** são **também** aplicáveis, desde que não sejam incompatíveis com os motivos a que se refere o artigo 10.º.

SECÇÃO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 13.º

Ausência de revisão quanto ao mérito

Uma medida adotada [...] **noutro** Estado-Membro não pode, em caso algum, ser objeto de revisão quanto ao mérito **no Estado-Membro requerido para efeitos de reconhecimento ou execução.**

Artigo 14.º

[...] Documentos a apresentar para o reconhecimento e a execução

1. A pessoa [...] **que invoca o** reconhecimento [...] **de** uma medida adotada num Estado-Membro **ou que requer a sua execução** perante os **tribunais ou as autoridades de execução** de outro Estado-Membro deve apresentar:
 - a) Uma cópia da medida que satisfaça os requisitos de autenticidade necessários;
 - b) A certidão emitida nos termos do artigo 15.º.
2. [...] **Se** necessário, [...] **pode solicitar-se à pessoa referida no n.º 1** que apresente, **em conformidade com o artigo 57.º-A**, uma tradução ou transliteração da **medida ou do** conteúdo da certidão[...].

Artigo 15.º

Certidão relativa às medidas

O [...] **tribunal do Estado-Membro** de origem emite, a pedido de qualquer [...] pessoa **que demonstre um interesse legítimo**, uma certidão utilizando o formulário constante do anexo I [...].

Artigo 15.º-A

Apoio judiciário

O requerente de apoio judiciário que no Estado-Membro de origem tiver beneficiado, no todo ou em parte, de apoio judiciário ou de isenção de preparos e custas tem direito a beneficiar, em qualquer processo de reconhecimento ou execução de uma medida, de apoio judiciário ou de isenção de preparos e custas, nos termos do direito do Estado-Membro em que o processo é instaurado.

Capítulo V

ATOS AUTÊNTICOS

Artigo 16.º

Aceitação dos atos autênticos

1. Um ato autêntico exarado num Estado-Membro tem noutro Estado-Membro a mesma força probatória que tem no Estado-Membro de origem, ou efeitos o mais comparáveis possível, desde que tal não seja manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro [...] **em que é apresentado.**
2. O ato autêntico apresentado satisfaz as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade no Estado-Membro de origem.

Artigo 17.º

Certidão relativa aos atos autênticos

1. Uma pessoa que pretenda utilizar um ato autêntico noutro Estado-Membro pode solicitar à autoridade [...] que exarou ou registou formalmente o ato autêntico no Estado-Membro de origem que [...] **emita uma certidão utilizando** o formulário constante do anexo II [...].
2. **Se necessário, pode solicitar-se à pessoa que utiliza o ato autêntico que apresente, em conformidade com o artigo 57.º-A, uma tradução ou transliteração do conteúdo da certidão.**

[...]